FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO DE EMPRÊGO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR

— Interpretação do art. 226, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.181-47

Consulta-se neste processo se ao funcionário público federal é lícito exercer a profissão de Contador em estabelecimentos comerciais, assinar os respectivos balanços, e emitir parecer sôbre lançamento do impôsto de renda.

2. O decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, no inciso IV de seu art. 226, proibe ao funcionário: "Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham, ou possam ter, relações com o Govêrno, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado", punindo o infrator com a pena de demissão a bem do serviço público (n.º X do art. 239 do decreto-lei citado).

3. *In genere,* regulando atividades, define-as a lei e lhes garante uso lícito o exercício normal; indicando fatos, fá-los depender de condições expressas ou de circunstâncias elementares concomitantes que levam a conseqüências indeclináveis, explícitas ou implícitas; impondo deveres, traça a linha de conduta do indivíduo em face da sociedade em que vive e a que serve, em frente a determinado grupo a que pertence, à hierarquia a que o subordina e à qualidade que lhe atribui.

4. Como se vê, tudo se reduz à exegese do têxto, em si mesmo, e, se necessário, em confronto com os demais que o contêxto integram da própria lei.

5. Atente-se bem nas flexões verbais "tenham, ou possam ter", ali usadas, e ver-se-á que o dispositivo duas hipóteses oferece, índice de duas situações, uma real e outra potencial. A primeira assenta em fato existente; êste, o

sentido do tempo do verbo empregado. A segunda pressupõe fato possível ou, melhor, provável. Admitindo a possibilidade de sua verificação, afirma, entretanto, sua inexistência, no momento pelo menos; esta, a significação do tempo do verbo usado "possam ter". Aquela define um estado concreto, estoutra refere-se a um estado, cujo advento prevê.

6. Ali, a proibição é de plano; é atual o fato que a determina. Aqui, a proibição é sentida, mas deixada em suspenso. Relações para efetivá-la não há nem ocorrem. Admite-se que possam vir, possam ter. Isto é futuro.

7. A razão de ser da primeira está na colisão prèviamente conhecida, que deve existir, e existe, entre as atividades peculiares ao funcionário e a situação em que, simultâneamente, o mesmo se encontra em face de qualquer daquelas entidades. O motivo da segunda cria, também, a proibição à vista, porém, de um fato superveniente.

8. A proibição, não há dúvida, ali está clara e efetiva, não em têrmos genéricos, mas em hipótese que a lei sistematiza. Não é arbitrária, portanto, a configuração da falta capitulada; dependerá esta, como se viu, de fatos materiais que lhe são inerentes, resultará de circunstâncias constitutivas preestabelecidas, ou decorrerá da conjugação de pressupostos que lhe são orgânicos.

9. A realidade da falta será, por conseguinte e sempre, simples reflexo da materialidade dos motivos legais básicos a que se vincula.

10. Com efeito, são elementos inerentes à infração disciplinar estabelecida no mencionado preceito: *a*) a realidade de "relações com o Govêrno"; *b*) a afinidade entre a "matéria" de que se trate e "a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado" ou tenha exercício o funcionário.

11. Por isto mesmo, ao sentido amplo que se possa atribuir àquela matéria devem corresponder o caráter específico da finalidade do órgão administrativo em aprêço e a situação do funcionário no setor em que trabalha.

12. A finalidade da repartição ou serviço será, pois, ponto central de aferição. Evidencia-se a organização político-administrativa.

13. De fato, atribuindo a execução dos trabalhos aos diversos órgãos em que os distribuem, definem as leis sua natureza e poderes, simplesmente opinativos ou deliberativos.

14. Qualquer matéria ou assunto que lhes compita examinar, portanto, revela, desde logo, tôdas as suas ligações com os objetivos peculiares a cada repartição ou serviço. Qualquer interêsse que tenham de apreciar e sôbre que devem opinar ou lhes cumpra decidir, põe de manifesto suas relações com a finalidade do órgão a que se dirigia o interessado.

15. A realidade ou potencialidade recìprocamente indicadas nas flexões verbais "tenham ou possam ter" não alteram a rigidez do preceito.

16. Ou a lei veda expressamente o exercício de funções naquelas entidades e *tollitur quaestio,* ou a incompatibilidade decorrera inicialmente da

matéria, ou emergirá no desenvolvimento do seu estudo no respectivo processo.

17. Nesta conformidade, entendo que, se a matéria do interêsse da emprêsa, estabelecimento ou instituição se relaciona diretamente com a finalidade própria, específica e originária da repartição ou serviço, a proibição opera automàticamente; se, de início, porém, tais relações não existem, cabe ao funcionário interessado indicá-las, ou denunciá-las, apenas surjam, sob pena de, silenciando, sujeitar-se às conseqüências de sua omissão manifestamente culposa. êste, o meu parecer.

D.P., em 7 de janeiro de 1948. — *J. A. de Carvalho Melo*, Assessor Jurídico. De acôrdo. À consideração do Senhor Diretor Geral. D.P., em 8 de janeiro de 1948. — *Marcos Botelho.* De acôrdo. — *Bitencourt Sampaio.*